



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Legislativo nº 0002-2017**

**Processo nº 0061-1999**

**Parecer nº 0016-2017**

Esta Comissão, tendo em vista a competência que lhe fora expressamente atribuída pelo artigo 59, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002 - Regimento Interno da Câmara e, em criteriosa análise do Projeto de Lei Legislativo nº 0002-2017, Processo nº 0061-1999, de autoria do Nobre Vereador Nei Carteiro, que acrescenta parágrafo único ao art. 23-A, da Lei Municipal nº 3.348, de 8 de junho de 1999, dispondo sobre a liberação das catracas para a passagem das crianças, com até cinco anos de idade, já isentas do pagamento da tarifa, vem expor e requerer o quanto segue:

O Município dispõe de competência para organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão e permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), campo em que se insere o transporte coletivo de passageiros, cujo caráter é essencial (art. 30, V, da Constituição Federal). Entretanto, o exercício desta autonomia não pode violar outros preceitos legais, tais como o Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, que veda aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros.

Cumpre salientar que presente propositura institui obrigação às concessionárias de serviço de transporte público de passageiros no sentido de que deverão liberar as catracas dos veículos para a passagem das crianças até cinco anos de idade, elaborando uma solução técnica para o cumprimento desta determinação, que não foi prevista no respectivo contrato de concessão, violando, deste modo, não apenas as atribuições do Poder Executivo, mas também direitos do particular concessionário.

No caso de eventual imposição às concessionárias de serviço público de transporte de passageiros, tal previsão, bem como suas condições, são possíveis se expressas no edital de licitação e não em momento posterior, por causar demasiado desequilíbrio à equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Constatamos, ainda, que, além de violar o Princípio da Separação dos Poderes, a presente propositura revelou-se uma verdadeira lei de efeitos concretos, tratando-se de medida tipicamente executiva, a qual não cabe à Câmara Municipal dispor através da sua atividade legiferante.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

Parecer nº 0016-2017 – continuação.

-2-

Com efeito, a regulamentação de determinadas matérias se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”, oportunidade em que é pertinente a citação de um trecho do seguinte acórdão proferido pela Suprema Corte:

*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que define, o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/1/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

Ante os fatos acima mencionados, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação vem se manifestar **contrariamente** à tramitação do referido Projeto, opinando pela sua **inconstitucionalidade**, por conter vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo, ferindo o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, bem como por interferir diretamente em contrato de concessão celebrado entre o Poder Executivo.

Requeremos, outrossim, que o presente Parecer seja encaminhado à apreciação do Egrégio Plenário, para discussão e votação, com o consequente arquivamento do referido Projeto, nos termos do art. 59, § 2º, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002 – Regimento Interno da Câmara.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2017.

**Marcio Almeida**

**João Pita Canettieri**

**Pedro Sannini**